

## A Incorporação do Femicídio como Tipo Penal nos Países Latino-Americanos<sup>1</sup>

*La Incorporación del Femicidio como Tipo Penal en los Países Latinoamericanos*

*The Incorporation of Femicide as Criminal Type in Latin American Countries*

Manoel Rufino David de Oliveira

**Resumo:** Neste Artigo, analisamos o feminicídio como categoria científica no contexto dos estudos de gênero latino-americanos. Em seguida, realizamos um diagnóstico da incorporação do feminicídio no ordenamento jurídico dos países da América Latina. Por fim, comparamos tipos penais a partir de sua forma de incorporação, natureza e taxatividade. A metodologia consistiu em revisão bibliográfica de obras de autoras latino-americanas acerca do feminicídio, além de revisão documental das leis penais dos países latino-americanos. Concluímos que a maioria dos países latino-americanos criminalizam o feminicídio, porém os tipos penais são previstos de forma diferente, acarretando consequências específicas no enfrentamento deste fenômeno.

**Palavras Chave:** Femicídio. Tipos penais. América Latina.

**Resumen:** En este artículo buscamos la incorporación del feminicidio en los ordenamientos jurídicos latinoamericanos. Para eso, analizamos el desarrollo del feminicidio como categoría científica en el contexto de los estudios de género latinoamericanos. Luego, realizamos un análisis comparativo de la incorporación del feminicidio en el ordenamiento jurídico de los países latinoamericanos. comparamos estos tipos penales en función de su forma de constitución, naturaleza y precisión. La metodología consistió en una revisión bibliográfica de obras de autores latinoamericanos sobre el feminicidio, además de una revisión documental de las leyes penales de los países latinoamericanos. Concluimos que la mayoría de los países latinoamericanos tipifican como delito el feminicidio, pero los tipos penales se predicen de manera diferente, lo que genera consecuencias específicas en el abordaje de este fenómeno.

**Palabras Claves:** Femicidio. Tipos penais. Latinoamérica.

**Abstract:** In this article we discuss the incorporation of femicide in Latin American legal systems. In order to do so, we analyze the development of femicide as a scientific category in the context of gender studies. Then, we carried out a comparative analysis of the incorporation of femicide in the legal system of Latin American countries, based on the incorporation, nature and exactness of the criminal type. Finally, we compare these criminal types based on their form of incorporation, nature and taxation. The methodology is a bibliographical review of works by Latin American authors about femicide, in addition to a documentary review of the criminal laws of Latin American countries. We conclude that most Latin American countries criminalize femicide, but the criminal types are predicted differently, resulting in specific consequences in dealing with this phenomenon.

**Keywords:** Femicide. Criminal types. Latin America.

<sup>1</sup> Este artigo foi apresentado como trabalho final ao Curso de Especialização Análise das Teorias de Gênero e Feminismos na América Latina, sendo orientado pelo Professor Mestre Nilson Souza Filho. Agradeço às/ aos pareceristas no processo de apresentação final do artigo.

**Manoel Rufino David de Oliveira** – Doutorando em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor universitário na Escola Superior Madre Celeste (ESMAC).  
E-mail: [manoelrufinoadv@gmail.com](mailto:manoelrufinoadv@gmail.com)

## INTRODUÇÃO

O termo feminicídio foi usado originalmente pela socióloga Diana Russell em 1976, durante Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, para se referir ao assassinato misógino de mulheres por homens por conta do gênero e evidenciar as dinâmicas sexistas envolvidas nos inúmeros assassinatos de mulheres que ocorrem ao redor do mundo (LOUREIRO, 2020, p. 118). Na América Latina, a popularização da terminologia feminicídio se deu pela antropóloga mexicana Marcela Lagarde, que fez uso dessa expressão para descrever os assassinatos sistemáticos de mulheres em Ciudad Juárez e Ciudad de Guatemala, marcados pela impunidade dos perpetradores e pela omissão estatal na coibição, investigação e repressão desses acontecimentos.

O movimento feminista latino-americano, reconhecido por ser um movimento plural, focado na busca pela igualdade e emancipação das mulheres latino-americanas, apropriou-se do termo feminicídio para pleitear uma mudança nas políticas de segurança pública de seus países. Considerando os alarmantes índices de feminicídios na América Latina, houve uma pressão desses movimentos feministas para que os países tomassem medidas legislativas mais rigorosas, visando a diminuição dos casos, tais como a incorporação no seu ordenamento jurídico de um tipo penal específico de feminicídio. Dito isso, a partir dos anos 2000, diversos países da América Latina, incluindo o Brasil, passaram a tipificar especificamente o crime de feminicídio em suas legislações.

Contudo, essa tipificação ocorreu de diversas maneiras: por exemplo, Venezuela e El Salvador produziram uma lei específica de violência de gênero, ao passo que Panamá e Peru apenas inseriram o feminicídio no seu Código Penal. No Equador e na Colômbia, o feminicídio é previsto como um tipo penal autônomo, enquanto no Brasil e na Argentina o crime é apenas uma mera qualificadora do crime de homicídio. Além disso, o México descreve o tipo penal de feminicídio de forma taxativa, prevendo 8 (oito) modalidades específicas do violência de gênero, ao passo que Honduras traz uma descrição geral e pouco taxativa do feminicídio. Essas diferenças acarretaram consequências específicas aos países latino-americanos onde o tipo penal de feminicídio foi incorporado em seu ordenamento jurídico.

Dito isso, a decisão pela pesquisa deste tema motivou-se pela perspectiva de trazer visibilidade para a problemática do feminicídio enquanto crime no cenário latino, uma violência de gênero que afeta de forma estrutural e sistemática mulheres de todos os países da América Latina.

Segundo o Observatório de Igualdade de Gênero da Organização das Nações Unidas (2021), 11 países da América Latina registraram uma taxa de femicídio ou feminicídio igual ou superior a uma vítima a cada 100.000 mulheres (Argentina, Bolívia, Brasil, República Dominicana, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Paraguai e Uruguai). Desses países, as maiores taxas de femicídio ou feminicídio foram registrados em Honduras (4,6 casos por 100.000 mulheres), República Dominicana (2,7 casos por 100.000 mulheres) e El Salvador (2,4 casos por 100.000 mulheres).

Sendo assim, é indispensável analisar e, cada vez mais, aprofundar o estudo da tipificação do feminicídio na América Latina, para entender como isso contribuirá para a prevenção, coibição e repressão desse fenômeno e de outras formas de violência de gênero em cada país ou região. Mayra Gomes (2018, p. 191-192) defende a importância do estudo do feminicídio na América Latina sob três perspectivas: a perspectiva genérica, segundo a qual o feminicídio é toda e qualquer morte de uma mulher ocorrida em razão do gênero; a perspectiva específica, que considera feminicídio aqueles assassinatos de mulheres motivados pelo sexismo, mediante suas especificidades e contextos de

ocorrência; e, por fim, a perspectiva judicial, que avalia o feminicídio como o assassinato tipificado pelo ordenamento jurídico de determinado Estado. Cada uma dessas perspectivas contribui ao debate acerca do referido fenômeno, pois são formas diferentes de nomenclatura e análise.

Ao investigar como o feminicídio foi incorporado na legislação de cada um dos países da América Latina e realizar uma análise comparativa desses tipos penais, a partir de certas variáveis como incorporação, natureza e taxatividade do tipo penal, esta pesquisa será importante para pesquisadores e pesquisadoras de áreas como Direito, Segurança Pública, Ciência Política e Ciências Sociais que buscam compreender a criminalização desse tipo de violência de gênero. Além disso, a sistematização e análise dos tipos penais realizadas neste trabalho é relevante para agentes que lidam diretamente com políticas de segurança pública, pois o tema aqui discutido permite uma melhor formulação de políticas de enfrentamento ao feminicídio.

Em face dessa contextualização, adotamos o seguinte problema de pesquisa: **em que medida o feminicídio foi incorporado ao ordenamento jurídico dos países da América Latina?**

E, para responder a essa questão, foi definido como objetivo geral analisar comparativamente a incorporação do feminicídio no ordenamento jurídico dos países da América Latina. Além disso, foram definidos os seguintes objetivos específicos: analisar o feminicídio como categoria científica desenvolvida no contexto dos estudos de gênero latino-americano; realizar um diagnóstico da incorporação do feminicídio no ordenamento jurídico dos países da América Latina; e comparar os crimes de feminicídio existentes na América Latina, em especial quanto à incorporação, natureza e taxatividade do tipo penal.

Tendo em vista este questionamento, buscamos confirmar ou refutar a hipótese de que os países da América Latina incorporaram o feminicídio de forma diferente nas suas legislações penais e isso gerou consequências específicas na prevenção, no enfrentamento e na coibição desse tipo de violência de gênero. A partir da análise comparativa dos tipos penais, será averiguado se a incorporação do feminicídio realizada por esses países se deu de forma igual, pouco diferente, ou ainda muito diferente.

Do ponto de vista metodológico, optamos pela realização de pesquisa a partir do método de abordagem indutivo, uma vez que partimos da constatação e do levantamento de informações particulares, concernente à incorporação do feminicídio como tipo penal nos países da América Latina. Esperamos, portanto, que, mediante os dados evidenciados, sejam alcançados conhecimentos mais generalizados acerca da própria incorporação do feminicídio nos ordenamentos jurídicos e de suas possíveis consequências, partindo das constatações mais particulares para as mais gerais.

Como ferramenta metodológica, adotamos a revisão bibliográfica de autoras latino-americanas na área das teorias de gênero e movimentos feministas, tais como Marcela Lagarde, Patsilí Vasquez e Rita Segato. Além disso, utilizamos a análise documental da legislação penal de 20 países da América Latina, para verificar a existência do tipo penal de feminicídio em seu ordenamento jurídico e, em caso positivo, de que maneira esses tipos penais foram incorporados e estruturados, mediante as variáveis de forma de incorporação, natureza do tipo penal e taxatividade do tipo penal.

Por fim, o trabalho está dividido em três seções: a primeira seção apresenta considerações sobre a criação da terminologia e da categoria científica de feminicídio no bojo dos estudos de gênero e dos movimentos feministas da América Latina; a segunda seção compreende um diagnóstico acerca da incorporação ou não do feminicídio como tipo penal nos países da América

Latina; a terceira e última seção concerne à análise comparativa da incorporação dos tipos penais de feminicídio nos países latino-americanos e as consequências produzidas por determinado tipo de incorporação.

## 1. O Desenvolvimento do Conceito de Feminicídio pelos Estudos de Gênero da América Latina

Para poder investigar a incorporação do feminicídio como tipo penal nos ordenamentos jurídicos dos países latino-americanos, é necessário fazer uma análise preliminar do desenvolvimento do conceito de feminicídio. Dessa forma, a presente seção busca compreender o feminicídio como um conceito que foi desenvolvido principalmente pelas autoras de estudos de gênero e ativistas de movimentos feministas da América Latina. Não há pretensão de esgotar a explanação das diversas autoras e ativistas que já se dedicaram a conceituar o fenômeno do feminicídio. Busca-se, tão somente, fazer um histórico do desenvolvimento do conceito de feminicídio e explicar as conceituações mais pertinentes ao tema em comento.

A pretensão nessa seção é analisar a relevância do feminicídio enquanto uma categoria científica, de forma semelhante a como Joan Scott (1990, p. 7) defende a relevância do gênero enquanto categoria útil para análise histórica. Assim como ocorreu com o conceito de gênero que surgiu para colocar a ênfase no sistema de relações impostas sobre um corpo sexuado, o conceito de feminicídio surgiu para “mapear um novo terreno”, ou seja, colocar ênfase sobre todo um sistema de relações de gênero que perpassa o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres (SCOTT, 1990, p. 7). E, assim como existem campos de disputa política em torno dos conceitos de gênero, existem também disputas em torno dos conceitos de feminicídio e femicídio, como será explicado posteriormente.

Primeiramente, do ponto de vista histórico, é importante apontar que o primeiro uso documentado do termo feminicídio foi na obra *A satirical view of London at the commencement of the nineteenth century* (1801), de autoria de John Cory. Algumas décadas depois, o mesmo termo foi utilizado na obra *The confessions of an unexecuted femicide* (1828), de autoria de Robert William Macnish. Finalmente, em 1848, o termo feminicídio foi dicionarizado no *Wharton's Law Lexicon*. Em ambos os escritos, o termo feminicídio (em inglês, *femicide*) foi utilizado para se referir ao assassinato violento de uma mulher perpetrado em razão de sua infâmia social. Como aponta Lucas Martinez-Villalba (2022, p. 12-13), essas menções literárias do termo femicídio exemplificam como o conceito da morte violenta de uma mulher relacionado à sua condição de ser mulher está presente há muito tempo no meio social.

No contexto acadêmico e político, a expressão feminicídio foi primeiro utilizado pela socióloga Diana Russell em 1976, quando testemunhou perante o Tribunal Internacional sobre Crimes contra Mulheres. A sessão do Tribunal reuniu cerca de duas mil mulheres de quarenta países que compartilharam testemunhos e experiências sobre a opressão feminina e violência contra as mulheres, denunciando os abusos cometidos contra as mulheres de forma geral. Depois dessa primeira menção, Diana Russell passou a utilizar a expressão em aulas e sessões públicas. Como explica Pat-sili Vásquez (2009, p. 13), o conceito de feminicídio foi utilizado por Diana Russell para apontar as dinâmicas sexistas envolvidas nos inúmeros assassinatos de mulheres ao redor do mundo.

Em 1990, Diana Russel publicou o ensaio *Femicide: Speaking the Unspeakable*, posteriormente reeditado em 1992 como um capítulo do livro *Femicide: The Politics of Woman Killing*, de organização de Diana Russell e Jill Radford. Nessa obra, Diana Russell e Jill Radford apontam que, para se



classificar a morte de uma mulher como feminicídio, ela deveria resultar de uma discriminação de gênero, enquanto a “morte violenta de mulheres pelo fato de serem mulheres” ou o “assassinato de mulheres por razões associadas ao seu gênero” (RUSSEL; RADFORD, 1992, p. 15). A expressão “morte violenta” enfatiza a violência como determinante da morte e, do ponto de vista criminal, incluiria aqueles resultantes de crimes como homicídio simples ou qualificado. Sob uma perspectiva conceitual, o feminicídio seria o ponto final de um processo contínuo de violência, abusos e privações a que a vítima mulher sofreria.

Algum tempo depois, ainda na década de 1990, a antropóloga mexicana Marcela Lagarde, a propósito das mortes violentas de mulheres na Ciudad Juárez, no México, defendeu o emprego da expressão feminicídio (em inglês, *feminicide*, e em espanhol, *feminicidio*), em substituição ao termo femicídio (em inglês, *femicide*, e em espanhol, *femicidio*). Marcela Lagarde (2008, p. 223) prefere o uso da expressão feminicídio ao invés do femicídio em razão do primeiro termo ter uma ligação mais profunda com o componente da impunidade para aqueles que o praticam, além de também remeter ao silêncio, à omissão, à negligência e ao conluio parcial ou total de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar estes crimes. Embora existam algumas divergências doutrinárias quanto às diferenças conceituais existentes nessas duas possíveis traduções, neste trabalho, decidiu-se pelo uso do termo **feminicídio**, tradução dada por Marcela Lagarde e que foi popularizado na língua portuguesa e melhor aceita pelos países latino-americanos.

De qualquer forma, é importante levar em conta que a maioria das pesquisas e estudos realizados na América Latina nas últimas décadas, seja em torno do femicídio ou feminicídio, utilizam a perspectiva específica do fenômeno. As definições mais frequentes de feminicídio se referem às mortes violentas de mulheres pelo seu gênero, excluindo as mortes que ocorrem como resultado de leis ou práticas discriminatórias (como abortos clandestinos, falta de assistência médica às mulheres, entre outros), bem como as manifestações de violência que não levam à morte (VÁSQUEZ, 2009, p. 28-29). Curiosamente, foi o termo feminicídio, tradução dada por Marcela Lagarde, que foi melhor aceita pelos países latino-americanos, incluindo o Brasil.

Contudo, é importante frisar que tanto a abordagem mais restritiva de feminicídio (mortes violentas de mulheres na forma de homicídio) quanto a abordagem mais ampla (mortes de mulheres resultantes de discriminação de gênero marcadas pela impunidade) contribuem para a construção de uma perspectiva judicial sobre o tema no âmbito das relações internacionais da América Latina e do Brasil, aspectos que serão analisados nas seções seguintes. Para Patsilí Vásquez (2009), o feminicídio é uma violação frontal aos direitos humanos das mulheres e, por isso, a não adoção de providências por parte dos Estados, inclusive jurídicas, a fim de combatê-lo, é apta a gerar sua responsabilidade junto aos órgãos internacionais de proteção em face do descumprimento de obrigações em matéria de direitos humanos.

Rita Laura Segato (2010) assevera que a reunião de um amplo espectro de mortes cruéis sob um único termo representou um avanço significativo para a compreensão da violência de gênero e da natureza violenta das relações inerentes ao sistema patriarcal. Quando autoras feministas incorporaram e endossaram a terminologia, foi possível demonstrar a dimensão política existente por trás dos assassinatos de mulheres, muitos dos quais resultam exclusivamente do controle operado pelo patriarcado sobre os corpos e liberdade femininos. Referir-se aos homicídios de mulheres por um nome próprio que os designe, segundo a autora, possui inegável relevância estratégica, na medida em que ressalta o nível de misoginia que a sociedade patriarcal apresenta.

A partir dessa revisão sobre os diversos conceitos e perspectivas existentes acerca de feminicídio, foi possível constatar que a terminologia foi primeiro utilizada em obras literárias da língua inglesa do século 19. Contudo, foi apenas em 1970 que o termo feminicídio foi utilizado no contexto acadêmico e político, notadamente por Diana Russell no Tribunal Internacional sobre Crimes contra Mulheres. Nos anos 90, o termo feminicídio foi popularizado em diversas publicações acadêmicas, a partir da tradução dada por Marcela Lagarde, que foi melhor aceita pelos países latino-americanos, incluindo o Brasil. Notadamente, nos anos 2000, depois da popularização do conceito do feminicídio no contexto acadêmico e político, assim como pelo ativismo em torno da necessidade de criminalização desse tipo de violência de gênero, os tipos penais de feminicídio começaram a surgir nos países da América Latina.

## 2. Diagnóstico da Incorporação dos Tipos Penais de Feminicídio nos Países da América Latina

Segundo Carmen Hein de Campos (2017, p. 105), a demanda de criminalização específica do feminicídio foi originada da constatação de que a violência baseada no gênero era ignorada pelo direito penal, levando à conclusão de que os direitos humanos das mulheres não eram objeto de proteção adequada. Diante desse contexto, a partir dos anos 2000, surgiram os diversos tipos penais de feminicídio nos ordenamentos jurídicos dos países da América Latina, conforme se verifica na seguinte linha do tempo:

**Figura 1 - Linha do tempo da incorporação do crime de feminicídio nos países latino-americanos**



Fonte: elaborado pelo próprio autor (2023)

Considerando que houve uma incorporação sistemática de tipos penais de feminicídio nos ordenamentos jurídicos de vários Estados latino-americanos, a presente seção busca realizar um diagnóstico da criminalização do feminicídio nesses países. Para realizar essa análise, adotamos como conceito de América Latina a região do continente americano que engloba os países dominados pelos impérios coloniais europeus Espanhol e Português, onde hoje são faladas, primordialmente, línguas românicas, derivadas do latim, como espanhol, português e francês. Nesse caso, para fazer o devido recorte espacial da pesquisa, estão englobados no conceito de América Latina uma totalidade de 20 países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

Uma vez feito o recorte dos países a serem analisados na presente pesquisa, foi realizada a revisão documental legislativa em seus respectivos ordenamentos jurídicos, para verificar se estes possuem um tipo penal relativo ao feminicídio. Caso houvesse a referida previsão legal, foi analisado o tipo de documento legal que introduziu esse crime, a saber, um Código Penal, uma Lei Penal Especial, ou uma Lei de Identidade de Gênero. Além disso, foi anotada a forma pela qual o crime foi tipificado nesse documento legal, se crime autônomo, qualificadora ou causa de aumento de pena, por exemplo.

Portanto, a partir da coleta de dados, foi possível diagnosticar as seguintes incorporações do tipo penal de feminicídio:

- Na Argentina, o tipo penal de feminicídio foi incorporado pelo Código Penal de la Nación Argentina, alterado pela Ley 26.791 de 2012. Nele, o feminicídio é definido no artículo 80, 11, como homicídio qualificado em razão de ter sido praticado contra mulher em decorrência do seu gênero ou quando o agressor era seu cônjuge. O crime é punido com prisão perpétua;
- Na Bolívia, o tipo penal de feminicídio foi incorporado pela Ley 348 de 2013 (Ley Integral Para Garantizar a las Mujeres una Vida Libre de Violencia). Nele, o feminicídio é definido no artículo 7, 2, como o crime específico praticado em nove hipóteses legais de violência de gênero, igualmente punidas com pena de prisão de 30 anos, sem direito a indulto. A lei específica que aos crimes de feminicídio não se aplica redução de pena por terem sido cometidos em estado de violenta emoção;
- No Brasil, o tipo penal de feminicídio foi incorporado pelo Código Penal Brasileiro, alterado pela Lei 13.104 de 2015 (Lei do Feminicídio). Nele, o feminicídio é definido no artigo 121, § 2º, inciso VI, como homicídio qualificado por ter sido praticado contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, recebendo uma pena maior que a de homicídio simples;
- No Chile, o tipo penal de feminicídio foi incorporado pelo Código Penal de la República del Chile, alterado pela Ley 20.480 de 2010. Nele, o feminicídio é definido no artículo 390 como o homicídio qualificado no qual a vítima é cônjuge do agressor ou habitou/habita com ele. Contudo, a lei não se aplica, se não existir esse tipo de relação entre agressor e vítima;
- Na Colômbia, o tipo penal de feminicídio foi incorporado pelo Código Penal Colombiano (Ley 599 de 2000), alterado pela Ley 1.761 de 2015 (Ley Rosa Elvira Cely). Nele, o feminicídio é definido no artículo 104-A como crime específico, praticado contra uma mulher em razão do seu gênero, efeito jurídico que se aplica a todos os crimes ligados à violência de gênero, possui sete circunstâncias agravantes de pena e é punido com prisão de 250 a 500 meses;

- Na Costa Rica, o tipo penal de feminicídio foi incorporado pela Ley 8.589 de 2007 (Ley de penalización de la violencia contra las mujeres). Nele, o feminicídio é definido no artículo 21 como o crime específico praticado por aqueles que matam uma mulher com quem mantêm um casamento, em união de fato ou não, punido com prisão de 20 a 35 anos;
- No Equador, o tipo penal de feminicídio foi incorporado pelo Código Orgánico Integral Penal de 2014. Nele, o feminicídio é definido no artículo 141 como o crime específico praticado contra pessoa que, como resultado de relações de poder manifestadas em qualquer tipo de violência, de morte para uma mulher pelo fato de ser assim ou por sua condição de gênero, punido com pena de prisão de 22 a 26 anos. O crime ainda possui quatro modalidades qualificadas;
- No El Salvador, o tipo penal de feminicídio foi incorporado pelo Decreto 520 de 2010 (Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres). Nele, o feminicídio é definido no artículo 45 como o crime específico no qual se causa a morte de uma mulher por meio de ódio ou desprezo por sua condição de mulher, em determinadas situações de violência de gênero, punida com prisão por 20 a 35 anos de prisão. O crime ainda possui cinco modalidades qualificadas;
- Na Guatemala, o tipo penal de feminicídio foi incorporado pelo Decreto 22 de 2008 (Ley contra el femicidio y otras formas de violencia contra la mujer). Nele, o feminicídio é definido no artículo 6 como o crime específico praticado por quem, no quadro de relações desiguais de poder entre homens e mulheres, mata uma mulher, devido ao seu status de mulher, dentro de determinadas circunstâncias de violência de gênero, punido com pena de prisão de 25 a 50 anos, sem possibilidade de redução de pena ou medida substitutiva de prisão;
- Na Honduras, o tipo penal de feminicídio foi incorporado pelo Código Penal de Honduras (Decreto 144 de 1983), alterado pelo Decreto 23 de 2013. Nele, o feminicídio é definido no artículo 118-A como o crime específico, no qual um homem cause a morte de uma mulher em razão de gênero, por ódio e desconsideração de sua condição de mulher, sendo o criminoso punido com uma pena de 30 a 40 anos de prisão;
- No México, o tipo penal de feminicídio foi incorporado pelo Código Penal Federal do México, alterado pela Ley general de acceso de las mujeres a una vida libre de violencia de 2017. Nele, o feminicídio é definido no artículo 325 como o crime específico praticado por quem priva uma mulher da vida em razão de gênero, dentro de oito circunstâncias de violência de gênero, cuja punição é de 40 a 60 anos de prisão e 500 mil dias de multa;
- Na Nicarágua, o tipo penal de feminicídio foi incorporado pela Lei 779 de 2012 (Ley Integral Contra la Violencia Hacia las Mujeres). Nele, o feminicídio é definido no artículo 9 como o crime específico praticado pelo homem que, no quadro de relações desiguais de poder entre homens e mulheres, mata uma mulher na esfera pública ou privada, em determinadas circunstâncias de violência de gênero. Contudo, em julho de 2014, o presidente Daniel Ortega produziu um decreto presidencial que enfraqueceu as penalidades da lei e reduziu as hipóteses de feminicídio, aplicadas agora apenas quando ocorridas dentro do contexto de relações interpessoais;
- No Panamá, o tipo penal de feminicídio foi incorporado pelo Código Penal de la República de Panamá, alterado pela Ley 82 de 2013. Nele, o feminicídio é definido no artículo 132-A



como o homicídio qualificado no qual se causa a morte de uma mulher por pertencer ao sexo feminino, por discriminação ou qualquer outra forma de violência;

- No Paraguai, o tipo penal de feminicídio foi incorporado pela Ley 5777 de 2016 (Ley de protección integral a las mujeres contra toda forma de violencia). Nele, o feminicídio é definido no artículo 50 como “violência feminicida”, crime específico praticado por quem atenta contra o direito fundamental à vida e causa ou tenta causar a morte de mulheres e é motivado por seu status como tal, tanto na esfera pública quanto na privada;
- No Peru, o tipo penal de feminicídio foi incorporado pelo Código Penal del Perú, alterado pela Ley 30.068 de 2013. Nele, o feminicídio é definido no artículo 108-A como o crime específico praticado por quem mata uma mulher por sua condição de mulher, em sete contextos específicos de violência de gênero, sendo o culpado punido com prisão não inferior a 15 anos ou perpétua caso incidam duas ou mais agravantes;
- Na República Dominicana, o tipo penal de feminicídio foi incorporado pelo Código Penal de la República Dominicana (Ley 550 de 2014). Nele, o feminicídio é definido no artículo 100 como o crime específico praticado por quem, no âmbito de ter tido ou fingir ter um relacionamento, mata uma mulher intencionalmente comete feminicídio, e será punido com 30 a 40 anos de prisão;
- No Uruguai, o tipo penal de feminicídio foi incorporado pelo Código Penal de Uruguay, alterado pela Ley 19.538 de 2017. Nele, o feminicídio é definido no artículo 312 como homicídio qualificado, praticando toda vez que cometido contra uma mulher por ódio ou desprezo, por causa de sua condição, de ser mulher;
- Na Venezuela, o tipo penal de feminicídio foi incorporado pela Ley 38.668 de 2007 (Ley Orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia), alterada pela Gaceta Oficial 40.548 de 25 de novembro de 2014. Nele, o feminicídio é definido no artículo 57 como crime específico, a partir de uma alteração legislativa em 2014 que incluiu na referida lei o crime “femicídio”, enquanto a forma extrema de violência de gênero, causada pelo ódio ou desprezo à condição de mulher, que degenera na sua morte, produzidas tanto em âmbito público como privado; e
- Na Cuba e no Haiti não existe lei que criminaliza de forma específica a conduta de feminicídio.

Como se percebe da coleta de dados, a maioria dos países da América Latina possuem tipos penais específicos sobre feminicídio, nominados de feminicídio, “femicídio” ou ainda “violência feminicida”. Contudo, Cuba e Haiti ainda não possuem previsão legal do fenômeno, aplicando a esses casos a legislação pertinente ao crime de homicídio de forma genérica.

### **3. Análise Comparativa da Incorporação dos Tipos Penais de Feminicídio na América Latina**

Mediante os dados documentais e o diagnóstico da incorporação do crime de feminicídio nos países da América Latina, é possível realizar uma análise comparativa dos referidos tipos penais de acordo com as seguintes variáveis: forma de incorporação desses tipos penais no ordenamento jurídico (Código Penal, lei penal específica ou lei de identidade de gênero); natureza do tipo penal (crime autônomo, qualificadora ou causa de aumento de pena); e taxatividade (tipos penais mais específicos ou mais abertos). Essas variáveis podem ser visualizadas na seguinte tabela:

Figura 2 - Incorporação do crime de feminicídio nos países latino-americanos

País	Documento legal	Forma de incorporação do tipo penal	Natureza do tipo penal
Argentina	Código Penal de la Nación Argentina, alterado pela Ley 26.791 de 2012	Alteração legislativa no Código Penal	Qualificadora do crime de homicídio
Bolívia	Ley 348 de 2013 (Ley Integral Para Garantizar a las Mujeres una Vida Libre de Violencia)	Legislação específica de gênero	Crime autônomo
Brasil	Código Penal Brasileiro, alterado pela Lei 13.104 de 2015 (Lei do Feminicídio)	Alteração legislativa no Código Penal	Qualificadora do crime de homicídio
Chile	Código Penal de la República del Chile, alterado pela Ley 20.480 de 2010	Alteração legislativa no Código Penal	Qualificadora do crime de homicídio
Colômbia	Código Penal Colombiano (Ley 599 de 2000), alterado pela Ley 1.761 de 2015 (Ley Rosa Elvira Cely)	Alteração legislativa no Código Penal	Crime autônomo
Costa Rica	Ley 8.589 de 2007 (Ley de penalización de la violencia contra las mujeres)	Legislação específica de gênero	Crime autônomo
Cuba			
Equador	Código Orgánico Integral Penal de 2014	Alteração legislativa no Código Penal	Crime autônomo
El Salvador	Decreto 520 de 2010 (Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres)	Legislação específica de gênero	Crime autônomo
Guatemala	Decreto 22 de 2008 (Ley contra el femicidio y otras formas de violencia contra la mujer)	Legislação específica de gênero	Crime autônomo
Haiti			
Honduras	Código Penal de Honduras (Decreto 144 de 1983), alterado pelo Decreto 23 de 2013	Alteração legislativa no Código Penal	Crime autônomo
México	Código Penal Federal do México, alterado pela Ley general de acceso de las mujeres a una vida libre de violencia de 2017	Alteração legislativa no Código Penal	Crime autônomo

Nicarágua	Lei 779 de 2012 (Ley Integral Contra la Violencia Hacia las Mujeres)	Legislação específica de gênero	Crime autônomo
Panamá	Código Penal de la República de Panama, alterado pela Ley 82 de 2013	Alteração legislativa no Código Penal	Qualificadora do crime de homicídio
Paraguai	Ley 5777 de 2016 (Ley de protección integral a las mujeres contra toda forma de violencia)	Legislação específica de gênero	Crime autônomo
Peru	Código Penal del Perú, alterado pela Ley 30.068 de 2013	Alteração legislativa no Código Penal	Crime autônomo
República Dominicana	Código Penal de la República Dominicana (Ley 550 de 2014)	Alteração legislativa no Código Penal	Crime autônomo
Uruguai	Código Penal de Uruguay, alterado pela Ley 19.538 de 2017	Alteração legislativa no Código Penal	Qualificadora do crime de homicídio
Venezuela	Ley 38.668 de 2007 (Ley Orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia), alterada pela Gaceta Oficial 40.548 de 25 de novembro de 2014	Legislação específica de gênero	Crime autônomo

Fonte: elaborado pelo próprio autor (2023)

Ao comparar os tipos penais de feminicídio existentes nos países latino-americanos, em primeiro lugar, notamos semelhanças e diferenças em razão da forma de incorporação desse crime no ordenamento jurídico do país. Alguns países incorporaram o tipo penal por meio de leis específicas que tratam da proteção da mulher em face da violência de gênero, enquanto em outros se deu por meio de alterações legais em seus respectivos códigos penais.

Dos 18 (dezoito) países da América Latina que criminalizam o feminicídio de forma expressa, 6 (seis) países adotam legislação específica sobre violência de gênero, na qual é previsto o tipo penal específico de feminicídio: Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Nicarágua, Paraguai e Venezuela. Contudo, a maioria, 12 (doze) países, preferiram a alteração dos seus respectivos Códigos Penais como estratégia legislativa de criminalização do feminicídio: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Honduras, México, Panamá, Peru, República Dominicana e Uruguai.

A partir desses dados, verificamos uma preferência política pela incorporação legal do feminicídio como uma alteração legislativa do Código Penal, em detrimento à criação de uma legislação específica sobre gênero. Saber a forma de incorporação legal do feminicídio no ordenamento jurídico é importante, pois ela influencia na extensão do efeito simbólico dessa criminalização. Além disso, quando um país utiliza uma lei de identidade de gênero ou uma lei de violência contra a mulher, isso influencia a estrutura interpretativa desse ilícito.

Essa preferência em criminalizar o feminicídio por meio de alteração no Código Penal, mediante a inserção de um tipo penal ou de uma qualificadora de homicídio nesse compêndio legislativo, pode ocorrer tendo em vista uma estratégia política específica. Quando se fala sobre a aprovação parlamentar das propostas de alteração da legislação penal nacional, é mais fácil aprovar a alteração de um artigo no Código Penal do país do que uma lei específica que prevê um sistema jurídico autônomo de proteção em face da violência de gênero<sup>2</sup>.

Uma segunda diferença é a natureza conferida ao tipo penal do feminicídio. Alguns países caracterizaram o feminicídio como um crime autônomo, ao passo que outros caracterizaram como qualificadora do crime de homicídio. Nesse caso, a grande maioria dos países da América Latina optou por reconhecer o feminicídio como um crime específico, uma vez que 13 países adotaram essa forma de tipificação: Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Peru, República Dominicana e Venezuela.

É importante mencionar que, embora a maioria dos países tenha decidido reconhecer o feminicídio como um crime específico, ainda existe uma resistência de advogados, magistrados, delegados, promotores e procuradores públicos latino-americanos em utilizar o tipo penal específico de feminicídio (VASQUEZ, 2017, p. 52). Muitos desses profissionais jurídicos continuam usando os crimes “neutros” já existentes, dando preferência à tipificação do homicídio “comum” em detrimento ao feminicídio, principalmente no caso dos países onde a pena desses crimes seja a mesma.

Nos países em que o feminicídio foi tipificado como qualificadora do homicídio, também existe semelhante resistência entre os profissionais jurídicos, pois nesses países é visível uma preferência por reconhecer outras qualificadoras de homicídio, com uma sanção semelhante, em vez da qualificadora do feminicídio. Isso se dá, principalmente, em razão de não existir incentivo ou interesse para investigar os elementos que possivelmente constituem o feminicídio, algo que demandaria uma verificação mais ampla por meio de protocolos de investigação policial e instrução processual específicos (VASQUEZ, 2017, p. 52). Esse foi o caso conferido em 5 (cinco) países da América Latina que optaram por reconhecer o feminicídio como qualificadora do homicídio: Argentina, Brasil, Chile, Panamá e Uruguai.

Nesse sentido, tratando especificamente do Brasil, as autoras Bianchini, Bazzo e Chakian (2021, p. 285-311) destacam que, mesmo após o advento da lei de feminicídio, ainda é comum os registros de falta de consideração da qualificadora a partir da fase policial com reflexos inclusive na jurisprudência pátria. O que ocorre, segundo as pesquisadoras, é que o conceito de violência de gênero, extraído de legislações também internacionais, nem sempre está em consonância com a interpretação adotada pelos julgadores, quando da exegese e aplicação das leis penais especializadas.

Por fim, uma terceira análise que pode ser realizada acerca da criminalização do feminicídio foi a escolha dos países pela adoção de termos mais genéricos ou mais específicos para definir o crime de feminicídio. Uma questão recorrente trazida nas críticas das ciências criminais e dos teóricos

<sup>2</sup> Em termos de processo legislativo, aprovar a alteração de um artigo no Código Penal ser mais fácil do que aprovar uma lei penal específica ocorre em termos lógicos da complexidade da alteração legislativa a ser aprovada pelo Congresso Nacional. Propor, analisar, propor correções, votar e aprovar a incorporação de um inciso, que ficará contido no texto de um artigo do Código Penal, é uma tarefa muito mais objetiva para as casas do Congresso Nacional. Contudo, essa mesma tarefa de proposição, análise, proposição de correções, votação e aprovação é muito mais difícil quando se trata de uma lei penal específica, que terá uma grande quantidade de artigos, e, por consequência, uma quantidade ainda maior de incisos e alíneas para serem apreciados pelas autoridades políticas. Essa maior quantidade de elementos a serem analisados exige mais tempo de análise e gera mais discordâncias acerca do texto legal, o que atrasa muito mais o processo legislativo dentro das Casas Legislativas.



em direitos humanos sobre a tipificação do feminicídio é o respeito ao princípio da taxatividade. Muito se alerta para a imprecisão normativa e utilização de termos extremamente abertos que dificultam a compreensão e interpretação dos tipos penais.

Essa indeterminação na descrição do crime de feminicídio ocorre especialmente no uso de termos vagos nos tipos penais, geralmente em razão da falta de técnica legislativa e da dificuldade de os legisladores efetivarem a transposição de conceitos desenvolvidos nas Ciências Sociais para a esfera criminal. Essa imprecisão na descrição da conduta do crime afeta principalmente os tipos penais de feminicídio com descrição mais geral e aberta, como no caso do tipo penal brasileiro, que, de maneira simplória, reconhece o feminicídio como o homicídio praticado contra a mulher por conta da condição do sexo feminino.

Essa imprecisão gera diversos questionamentos, que ficam a cargo de profissionais jurídicos, geralmente homens, produzirem respostas: esse crime se aplica apenas ao agressor homem? Esse crime inclui mortes de mulheres praticados apenas na esfera privada, apenas na esfera pública ou nos dois? Esse crime decorre de uma relação prévia entre agressor e vítima? Esse crime inclui quais tipologias de feminicídio (íntimo, familiar, sexual, por conexão)?

Para evitar essa imprecisão e tornar seus tipos penais mais adequados ao princípio da taxatividade, muitos países, como Peru, México, Guatemala, El Salvador e Bolívia, optaram por elencar de forma descritiva as circunstâncias nas quais o feminicídio poderia ocorrer. Para tornar os tipos penais de feminicídio mais específicos, países como Costa Rica e Chile mencionaram expressamente que a prática desses homicídios ocorre em um contexto privado, de relação familiar e/ou doméstica com o agressor.

Esses modelos que, ao contrário, restringem as hipóteses feminicídios a determinadas circunstâncias e hipóteses legais expressas ou àqueles assassinatos praticados na esfera íntima, embora atinjam níveis mais altos de precisão, tendem a constituir apenas uma visão reducionista do feminicídio e acabam por excluir outras formas de produção de mortes de mulheres em razão do gênero, como aquelas praticadas pelo agressor desconhecido no contexto sexual ou na esfera pública.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando a indagação principal que motivou a realização desta pesquisa, concluímos que o feminicídio é amplamente tipificado enquanto crime nos países da América Latina, muito embora esses países não tenham incorporado esse tipo penal de forma homogênea. A criminalização específica do feminicídio realizada por esses países varia quanto à incorporação, natureza e taxatividade do tipo penal, cujas variáveis devem ser consideradas para compreender as consequências produzidas pela previsão desses ilícitos penais.

A partir do diagnóstico da criminalização do feminicídio nos países da América Latina, foi possível atestar que, dos 20 (vinte) países que compõem essa região, 18 (dezoito) criminalizam especificamente a referida prática, com exceção de Cuba e Haiti. A maioria dos países preferiu incorporar esse crime mediante a alteração dos seus respectivos Códigos Penais, tal como na experiência brasileira, ao passo que uma minoria criou lei penal específica sobre violência de gênero. Isso se dá provavelmente em razão da facilidade de aprovar uma mera alteração do Código Penal frente a uma lei específica, posto que esta última receberia mais oposições de congressistas avessos aos pleitos feministas.

Além disso, verificou-se que a maioria dos países da América Latina optou por reconhecer o feminicídio como um crime específico, influenciando no efeito penal simbólico dessa medida. Contudo, a minoria dos países, incluindo o Brasil, incorporou o crime enquanto qualificadora do homicídio. Também foi constatado que alguns países descreveram as condutas de feminicídio de maneira genérica e simplificada, tal como ocorre no Brasil, ao passo que outros previram a conduta de maneira específica, descritiva e taxativa, o que interfere na compreensão, interpretação e aplicação desses tipos penais.

## REFERÊNCIAS

ARGENTINA. *Ley 11.179 de 1984*. Código Penal de la Nación Argentina. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>. Acesso em: 20 set 2022.

ARGENTINA. *Ley 26.791 de 2012*. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26791-206018>. Acesso em: 20 set 2022.

BOLIVIA. *Ley 348 de 2013*. Ley Integral Para Garantizar a las Mujeres una Vida Libre de Violencia. Disponível em: [https://oig.cepal.org/sites/default/files/2013\\_bol\\_ley348.pdf](https://oig.cepal.org/sites/default/files/2013_bol_ley348.pdf). Acesso em: 20 set 2022.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres*. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

BRASIL. *Decreto-lei 2.848 de 1940*. Código Penal Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 set 2022.

BRASIL. *Lei 13.104 de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em: 20 set 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia Feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CHILE. *Código Penal de la República del Chile*. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?id-Norma=1984>. Acesso em: 20 set 2022.

CHILE. *Ley 20.480 de 2010*. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1021343>. Acesso em: 20 set 2022.

COLOMBIA. *Ley 599 de 2000*. Código Penal Colombiano. Disponível em: [http://www.secretaria-senado.gov.co/senado/basedoc/ley\\_0599\\_2000.html](http://www.secretaria-senado.gov.co/senado/basedoc/ley_0599_2000.html). Acesso em: 20 set 2022.

COLOMBIA. *Ley 1.761 de 2015*. Ley Rosa Elvira Cely. Disponível em: <http://www.suin-juriscol.gov.co/viewDocument.asp?id=30019921>. Acesso em: 20 set 2022..

COSTA RICA. *Ley 8.589 de 2007*. Ley de penalización de la violencia contra las mujeres. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2007/5206.pdf?view=1>. Acesso em: 20 set 2022.

EQUADOR. *Código Orgánico Integral Penal de 2014*. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/ECU/INT\\_CEDAW\\_ARL\\_ECU\\_18950\\_S.pdf](https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/ECU/INT_CEDAW_ARL_ECU_18950_S.pdf). Acesso em: 20 set 2022.

EL SALVADOR. *Decreto 520 de 2010*. Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres. Disponível em: [https://www.asamblea.gob.sv/sites/default/files/documents/decretos/171117\\_073006947\\_archivo\\_documento\\_legislativo.pdf](https://www.asamblea.gob.sv/sites/default/files/documents/decretos/171117_073006947_archivo_documento_legislativo.pdf). Acesso em: 20 set 2022.

GOMES, Mayra Rodrigues. As palavras na evocação das coisas: dos termos feminicídio e femicídio. In: SOARES, Rosana; SILVA, Gislene. *Emergências periféricas em práticas midiáticas*. São Paulo: ECA/USP, 2018.

GUATEMALA. *Decreto 22 de 2008*. Ley contra el femicidio y otras formas de violencia contra la mujer. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/Ley\\_contra\\_el\\_Femicidio\\_y\\_otras\\_Formas\\_de\\_Violencia\\_Contra\\_la\\_Mujer\\_Guatemala.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Ley_contra_el_Femicidio_y_otras_Formas_de_Violencia_Contra_la_Mujer_Guatemala.pdf). Acesso em: 20 set 2022.

HONDURAS. *Decreto 144 de 1983*. Código Penal de Honduras. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/Codigo\\_Penal\\_Honduras.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Codigo_Penal_Honduras.pdf). Acesso em: 20 set 2022.

HONDURAS. *Decreto 23 de 2013*. Disponível em: <https://observatoriointernacional.com/honduras-discriminacion-decreto-232013/>. Acesso em: 20 set 2022.

LAGARDE, Marcela. Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. In: BULLEN, Margaret Louise; MINTEGUI, María Carmen Díez. *Retos teóricos y nuevas práctica*. España: Angulegi, 2008.

LOUREIRO, Ythalo Frota. Feminicídio/femicídio: origem e estatísticas oficiais. *Revista Acadêmica Superior do Ministério Público do Ceará*, Ano XII, 12, n. 1, 2020, p. 115-129.

MEXICO. *Código Penal Federal do México*. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/cpf.htm>. Acesso em: 20 set 2022.

MEXICO. *Ley general de acceso de las mujeres a una vida libre de violencia, de 1 de fevereiro de 2017*. Disponível em: [http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGAMVLV\\_130418.pdf](http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGAMVLV_130418.pdf). Acesso em: 20 set 2022.

NICARAGUA. Lei 779 de 2012. *Ley Integral Contra la Violencia Hacia las Mujeres*. Disponível em: <http://www.sipi.siteal.iipe.unesco.org/pt/node/683>. Acesso em: 20 set 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe*. Indicadores de Feminicídio ou Femicídio – Base de dados CEPALSTAT. Nações Unidas: 2021. Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/feminicidio-ou-femicidio>. Acesso em: 20 set 2022.

PANAMA. *Ley 14, de 18 de mayo de 2007*. Código Penal de la República de Panama. Disponível em: [http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic5\\_pan\\_res\\_ane\\_act\\_corr\\_2.pdf](http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic5_pan_res_ane_act_corr_2.pdf). Acesso em: 20 set 2022.

- PANAMA. *Ley 82 de 2013*. Disponível em: [https://oig.cepal.org/sites/default/files/2013\\_pan\\_ley82.pdf](https://oig.cepal.org/sites/default/files/2013_pan_ley82.pdf). Acesso em: 20 set 2022.
- PARAGUAI. *Ley 5777 de 2016*. Ley de protección integral a las mujeres contra toda forma de violencia. Disponível em: <http://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/8356/ley-n-5777-de-proteccion-integral-a-las-mujeres-contr-toda-forma-de-violencia>. Acesso em: 20 set 2022.
- PERU. *Decreto Legislativo 635 de 1992*. Código Penal del Perú. Disponível em: [http://spij.minjus.gob.pe/content/publicaciones\\_oficiales/img/CODIGOPENAL.pdf](http://spij.minjus.gob.pe/content/publicaciones_oficiales/img/CODIGOPENAL.pdf). Acesso em: 20 set 2022.
- PERU. *Ley 30.068 de 2013*. Disponível em: <https://observatoriolegislativocele.com/ley-30068/>. Acesso em: 20 set 2022.
- REPUBLICA DOMINICANA. *Ley 550 de 2014*. Código Penal de la República Dominicana. Disponível em: <http://www.sipi.siteal.iipe.unesco.org/pt/node/207>. Acesso em: 20 set 2022.
- RUSSELL, Diana; RADFORD, Jill. *Femicide: The Politics of Woman Killing*. Nova York: Twayne Publishers, 1992.
- SCOTT, Joan. *Gênero: Uma Categoria Útil para a Análise Histórica*. Traduzido pela SOS: Corpo e Cidadania. Recife, 1990
- SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: as escrituras nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. *Revista Estudos Feministas*, vol. 13, n.2 Florianópolis/SC, mai./agos. 2005, p. 267-268
- SEGATO, Rita Laura. Femi-geno-cídio como crime em fuero internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho. In: BEJARANO, Cynthia; ROSA-LIND. *Una Cartografía del Femicidio en las Américas*. México: UNAM-CIIECH/Red de Investigadoras por la Vida y la Libertad de las Mujeres, 2010.
- URUGUAI. *Ley 9.414, de 29 de junio de 1934*. Código Penal de Uruguay. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/natlex/natlex4.detail?p\\_lang=en&p\\_isn=32472](https://www.ilo.org/dyn/natlex/natlex4.detail?p_lang=en&p_isn=32472). Acesso em: 20 set 2022.
- URUGUAI. *Ley 19.538 de 2017*. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/docu7286975666053.htm>. Acesso em: 20 set 2022.
- VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. Criminalisation of femicide/feminicide in latin american countries. *Rivista di Criminologia, Vittimologia e Sicurezza*. Volume XI, número 2, março-agosto, 2017.
- VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. *Feminicidio*. Consultoría para la Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. México: Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2009.
- VENEZUELA. *Ley 38.668 de 2007*. Ley Orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6604.pdf>. Acesso em: 20 set 2022.
- VENEZUELA. *Gaceta Oficial 40.548 de 25 de noviembre de 2014*. Disponível em: [https://oig.cepal.org/sites/default/files/2014\\_ven\\_feminicidio\\_ley\\_organica\\_sobre\\_derecho\\_de\\_mujeres\\_a\\_una\\_vida\\_libre\\_de\\_violencia\\_25\\_11\\_14-1.pdf](https://oig.cepal.org/sites/default/files/2014_ven_feminicidio_ley_organica_sobre_derecho_de_mujeres_a_una_vida_libre_de_violencia_25_11_14-1.pdf). Acesso em: 20 set 2022.
- VILLALBA, Lucas Martinez. *Criminalization of femicide in Mexico and Colombia: a comparative analysis of legislative and symbolic approaches*. 2022. Tese (Doutorado) - Faculty of the Washington College of Law, American University, Washington, 2022.